



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA n. 00002/2024/CGPI/PFE-INPI/PGE/AGU

NUP: 52402.005594/2024-00

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ISENÇÃO

1. A Diretoria de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais (DIRMA) submete a esta Procuradoria, por meio do Despacho (1019020), consulta a respeito da necessidade de complementação da resposta, exarada na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 3/2024/ INPI /COGIR /DIRMA /PR (1016915), ao Ofício Nº 7128419/2024 - DIARQ RJ de 22/05/2024 DPU (1015725) da Defensoria Pública da União-Estado do Rio de Janeiro.

2. Na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 3/2024/ INPI /COGIR /DIRMA /PR (1016915), a Diretoria explica que recebeu o Ofício da Defensoria Pública da União no Estado do Rio de Janeiro, solicitando a concessão de gratuidade para a prática de oposição a pedido de registro de marca protocolado no INPI.

3. Acrescenta, ainda, a DIRMA que a oposição foi apresentada contra o pedido de registro n.º 933574320, referente à marca nominativa PLAYTRONIC.

"No tocante à oposição ora sob comento, aponta-se que a mesma foi protocolada após mais de 60 (sessenta) dias contados da publicação do pedido de registro n.º **933574320**, a qual ocorreu em 05/03/2024 na RPI 2774. Assim, por força do art. 219 da LPI, a mesma não pode ser conhecida, por violação do item (I) do art. 219 da LPI.

Adicionalmente, aponte-se que a mesma foi apresentada por meio de carta desacompanhada de comprovante de pagamento de retribuição correspondente à apresentação de oposição. Assim, há motivo adicional para que a carta apresentada não possa ser conhecida, este previsto no item (III) do art. 219 da LPI.

Enquanto a DPU requer para o Sr. **LEANDRO MATOS DA COSTA SILVA** a concessão de gratuidade para a prática do presente ato, informa-se que não há ato normativo que discipline tal requerimento, ou mesmo se este pode ser solicitado".

4. Na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 3/2024/ INPI /COGIR /DIRMA /PR, a Diretoria concluiu que:

"Do teor da carta recebida, percebe-se que a mesma possui teor de oposição a pedido de registro devidamente protocolado perante o INPI.

Formalmente, reconhece-se a extemporaneidade e ausência de pagamento da retribuição correspondente ao serviço de oposição ao pedido de registro de marca. Assim, a mesma não-deve ser conhecida, em obediência ao art. 219, itens (I) e (III) da LPI.

Por fim, aponte-se que não há norma administrativa que preveja e/ou regule pedidos de isenção de taxas para a prática de atos perante o INPI, devendo, se desejado, ser consultada a PFE-INPI para complementação desta resposta no que tange a admissibilidade jurídica da mesma".

5. O tema do pedido de isenção de pagamento de retribuição para o exercício de atos junto ao INPI, já foi objeto de algumas manifestações desta Procuradoria. Vale citar as seguintes:

1. Parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 008/00;
2. Nota nº 0144-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI, aprovada pelo Despacho nº0499/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3,
3. PARECER n. 00009/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00026/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

6. Nesse sentido, o requerimento de isenção de pagamento de retribuição para a prática de atos junto ao INPI não constitui matéria inédita de análise por parte desta Procuradoria.

7. No PARECER n. 00009/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo NUP: 52402.000912/2021-95), emitiu-se resposta à consulta encaminhada pela CGREC - Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, a respeito de Ofício, apresentado pela Defensoria Pública da União em Salvador/BA, em nome de depositante de pedido de registro de marca.

8. Na ocasião, a DPU pretendeu ver recebido e processado perante o INPI recurso administrativo contra decisão de indeferimento de pedido de registro da marca. Salientou, ainda, a Coordenação que, além de não ter sido adotado o formulário de recurso próprio, também não foi realizado o respectivo recolhimento da retribuição devida.

9. A Procuradoria sustentou, no PARECER n. 00009/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, que:

"10. De pronto, entende-se importante destacar que a Lei n. 1060/50 "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados", não encontrando aplicação em sede administrativa. [...]

12. Note-se que ainda que os serviços prestados pelo INPI, por não caracterizarem exercício de poder de polícia (quando há limitação a direitos individuais), não sejam remunerados por taxas e sim por preços públicos (vide Parecer n. 00030/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU) .[...]

Cumpram reforçar que o pagamento das retribuições devidas pelos serviços prestados pelo INPI está previsto no artigo 228 da LPI.[...] 26. De forma complementar, cabe ainda destacar que a utilização do sistema de propriedade industrial é uma faculdade oferecida aos usuários.27. Os serviços oferecidos pelo INPI não são condicionantes para o exercício de qualquer atividade econômica. Assim sendo, entende a Procuradoria que o recolhimento de retribuição referente à interposição de recurso em face do indeferimento de pedido de registro de marca decorre de exigência legal, sendo devido o não-conhecimento do recurso apresentado pela DPU, à vista do disposto no artigo 219, inciso III da Lei n. 9.279/96".

10. Por fim, concluiu-se que:

"O recolhimento da retribuição específica é devido nos termos dos artigos 218, inciso II, e 228 da Lei n.º 9.279/96, e da Portaria nº 516/2019 do Ministério da Economia.5. O exame técnico exercido quando da análise do recurso contra o indeferimento do pedido de registro não se confunde com o direito de petição previsto na Constituição Federal.6. Manifestação no sentido de que o recurso não seja conhecido, de acordo com o disposto no artigo 219, inciso III da Lei n.º 9.279/96".

11. No caso em tela, muito por força da ausência de qualquer elemento novo relevante, entende-se mais que adequado ratificar o posicionamento anterior e, portanto, concordar com o entendimento expressado na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 3/2024/ INPI /COGIR /DIRMA /PR.

12. Diante de todo o exposto, em resposta à consulta formulada, manifesta-se no sentido de que a presente manifestação, bem como o PARECER n. 00009/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, aprovado por meio do DESPACHO

DE APROVAÇÃO n. 00026/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, sejam enviados com a NOTA TÉCNICA/SEI Nº 3/2024/ INPI /COGIR /DIRMA /PR, como resposta ao Ofício Nº 7128419/2024 - DIARQ RJ de 22/05/2024 DPU da Defensoria Pública da União- Estado do Rio de Janeiro.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402005594202400 e da chave de acesso 31729de8



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1516374374 e chave de acesso 31729de8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-06-2024 12:24. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
